



TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE: A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO E REPARAÇÃO

Nariel Diotto¹;
Alvaro da Costa Paranhos Teixeira².

Resumo: Este estudo utiliza-se de uma pesquisa conceitual e doutrinária, busca discutir sobre o meio ambiente, bem jurídico tutelado pela legislação e também um direito fundamental expresso na Carta Magna, bem como, as formas adotadas pelo Estado na busca de sua tutela. Neste contexto, além do ordenamento jurídico vigente, serão brevemente analisadas também as políticas públicas, verificando sua aplicabilidade e efetividade. Nos casos em que a lei não é suficiente, para finalizar, verificar-se-á o procedimento da ação civil pública, que é um instrumento jurisdicional capaz de concretizar a tutela ambiental.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Direitos Fundamentais. Meio Ambiente. Políticas Públicas.

Abstract: This study makes use of a conceptual and doctrinal research discusses about the environment and legal protected by the law and also a fundamental right expressed in the Constitution, as well as the forms taken by the State in search of his guardianship. In this context, in addition to the current legislation, it will also be briefly analyzed public politics, verifying its applicability and effectiveness. In cases where the law is not enough, finally, will be checking the procedure of the civil action, which is a judicial instrument to achieve environmental protection.

Keywords: Civil action. Fundamental rights. Environment. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

Na realização do trabalho, buscou-se primeiramente fazer um resgate constitucional dos direitos fundamentais, vinculando também o meio ambiente ao rol desses direitos. Para garantir principalmente o direito à vida e concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é de suma importância dispor de um meio ambiente equilibrado, capaz de proporcionar todas as necessidades vitais do homem, bem como prover os recursos que possibilitam a criação de bens que garantam qualidade de vida.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: nariel.diotto@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Advogado. E-mail: alteixeira@unicruz.edu.br



A partir dessas informações e tendo em vista a importância de um meio ambiente de qualidade, preservado e equilibrado, analisou-se o procedimento pelo qual é ajuizada uma Ação Civil Pública, a legislação pertinente aplicada neste caso, quem poderá ser o polo ativo e as penalidades que os réus estarão sujeitos. Nesse sentido, imprescindível ainda destacar o conceito de Áreas de Preservação Permanente, também conhecidas como APP's, bem como a necessidade da preservação dessas áreas, protegendo a fauna e a flora, para a manutenção do meio.

Para finalizar, será demonstrado um breve conceito sobre as políticas públicas, relacionando-se com o meio ambiente. Nesse contexto, busca-se ainda expor as políticas públicas ambientais existentes, verificando ainda sua aplicabilidade e efetividade.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O meio ambiente: um direito fundamental de todo cidadão

O meio ambiente equilibrado é fundamental para a existência de qualquer indivíduo. A interação existente entre homem e natureza, não pode ser vista como a forma com que o homem satisfaz suas necessidades básicas. O meio ambiente deve ser visto com o seu valor real, pois sem ele seria impossível viver ou adquirir boas condições de sobrevivência.

O direito ambiental³ começou a tomar consistência a partir da década de 50, quando o direito internacional público passou a falar especificamente sobre o assunto. Um dos motivos que forçou a tomada desta discussão foi o uso maciço dos recursos ambientais, o que ocasionou a destruição de vários ecossistemas em todo mundo, principalmente nos países do norte, considerados de 1º Mundo (VARELLA, 2009, p. 8).

Um dos principais objetivos do Estado Democrático de Direito⁴ é garantir uma boa qualidade de vida, proporcionando também a efetivação da dignidade da pessoa

³ Ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população (CUNHA, 2011).

⁴ Estado constituído através da CF/88, na qual, em seu preâmbulo, institui “um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”.



humana⁵, sendo o meio ambiente preservado, uma das formas de concretizar esses objetivos. No Brasil, a Carta Magna de 1988 classificou o meio ambiente como o bem de uso comum do povo. Não se enquadra na classificação de bem público ou privado, pois é um bem que pertence a toda a coletividade, indistintamente (PILATI; DANTAS, 2011, p. 32).

Referido diploma legal trouxe uma abrangente listagem de direitos fundamentais, dispostos principalmente no art. 5º, porém, não restritos apenas à ele. Esses novos direitos pertencem a toda população, não fazendo distinção de qualquer natureza. Porém, é importante mencionar que não é apenas neste artigo que se encontram os direitos e garantias fundamentais do homem, até mesmo porque, no art. 5º, § 2º da CF-88, está expresso que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Nesse entendimento, o direito ao ambiente equilibrado ganhou proteção constitucional a partir do caput do art. 225 da Carta Magna. Tanto foi a importância transferida ao meio ambiente no referido disposto constitucional, que foi reservado um capítulo em especial para ele, a partir do supramencionado artigo.

Como o meio ambiente é um bem jurídico essencial para a sobrevivência do ser humano, vem tutelado em nossa Magna Carta em seu artigo 225, o qual preceitua que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (SUZIN, 2013)

O art. 225 é a base constitucional que garante a tutela do meio ambiente. Por este viés, percebe-se o grande dever, não apenas do poder público, mas de toda a coletividade, em preservar o meio ambiente para garantir a qualidade de vida. Assim, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas responsabilidade do Estado, mas de toda a coletividade, o que poderá implicar na adoção de uma responsabilidade compartilhada (PILATI; DANTAS, 2011, p. 13).

Os direitos expressos na Constituição Federal podem ser divididos, de forma cronológica, em direitos de primeira, segunda e terceira geração. Essa divisão ocorre observando sua classificação temporal, que se baseia na ordem cronológica em que passaram a ser constitucionalmente conhecidos (MORAES, 2012, p. 29).

⁵ Princípio Constitucional disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.



Corroborando o mesmo raciocínio, o STF classifica os direitos como de primeira geração, aqueles que compreendem os direitos civis e políticos; os direitos de segunda geração, aqueles que se referem a direitos econômicos, sociais e culturais e direitos de terceira geração, aqueles que se tratam de poderes de titularidade coletiva, atribuindo-se a todas as formações sociais, sendo o meio ambiente um exemplo desses direitos. Portanto,

EMENTA: Enquanto os *direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os *direitos de terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial exauribilidade (MS 22164/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe, de 17.11.1995, p.39206).

O direito aqui expresso pertence aos direitos de terceira geração, por se tratarem de direitos indisponíveis, os quais não podem ser dispensados por vontade do indivíduo, pois são direitos inerentes à ele.

Ainda sobre os direitos de terceira geração, Bobbio (1992, p. 6) leciona que referidos direitos "se manifestam no direito de viver em um ambiente não-poluído". Por este viés, o autor ainda menciona:

A terceira geração dos direitos propugna por um novo enfoque com base em estratégias de prevenção, adaptação e cooperação internacional entre as nações, cabendo à inteligência humana conduzir o processo histórico em benefício de todos. Afinal, os grandes problemas ambientais do mundo atual são globais e como tais exigem soluções universais, marcadas não só pela solidariedade dos ricos para com os pobres do sistema mundial, como pela solidariedade das gerações presentes para com as gerações futuras (BOBBIO, 1992, p. 6).

Os direitos aqui expressos buscam pela prevenção, a fim de garantir um meio equilibrado para as futuras gerações. O ordenamento jurídico, neste caso, tem o dever de prevenir a degradação do meio e punir aqueles que não observarem o disposto em lei. Considerando ainda o fato de que não apenas o Brasil, mas o mundo inteiro hoje sofre com a degradação do meio e os efeitos das ações humanas, preservar o meio ambiente não pode ser visto apenas como garantir a vida no país, mas também permitir qualidade de vida globalmente, desde que todos, estejam agindo em prol do meio.



O meio ambiente também é tido como um interesse difuso, que pode ser caracterizado, segundo Morais (1996, p. 140), como:

Os interesses difusos caracterizam interesses que não pertencem a pessoa alguma de forma isolada, tampouco a um grupo, mesmo que delimitável de pessoas, mas a uma *série indeterminada ou de difícil determinação de sujeitos*. Neste sentido é já tradicional a questão posta por M. Cappelletti inquirindo *a quem pertence o ar que respiramos (¿)* e respondendo: *a cada um e a todos, a todos e a cada um*. O mesmo vale para outros interesses igualmente difusos: valores culturais, espirituais, consumidores, meio ambiente, etc.

Compulsando o já exposto, o meio ambiente pode ser caracterizado como um direito fundamental, pertencente aos direitos de terceira geração e um interesse difuso, o qual não o pertence apenas individualmente, mas solidariamente com todos os homens.

Outros artigos constitucionais ainda reforçam a imprescindibilidade do meio ambiente para toda a sociedade, como exemplo refere-se ao art. 170, que assegura a livre-iniciativa na ordem econômica, mas coloca a defesa do meio ambiente como um dos princípios da atividade econômica; o art. 186, que dispõe sobre a função social da propriedade rural, reforçando que a utilização econômica do ambiente deve ser utilizada mediante o aproveitamento adequado de seus recursos e o art. 220 que repassa ao SUS a competência de colaborar na preservação do meio (PILATI; DANTAS, 2011, p. 16).

Considerar o meio ambiente um direito fundamental, implica que haja maior proteção e tutela desse bem, impedindo retrocessos em questão de matéria legislativa. Ou seja, aferir ao meio ambiente devido valor e importância, faz com que o ordenamento jurídico esteja preocupado com a preservação do meio e engajado na concretização de políticas de preservação.

O desenvolvimento econômico e social dos povos deve ser compatível com a preservação do meio em que se vive e de onde é retirado todo o sustento. O conceito de desenvolvimento deve ter como base o conceito de preservação ambiental. Não há como ver a evolução de um povo sem que ele esteja protegendo seu meio. Uma sociedade que não se preocupa em preservar a natureza, jamais conseguirá atingir altos graus de desenvolvimento social e humano.

2.3 Políticas Públicas e Áreas de Preservação Permanente



Em virtude da grande importância da questão ambiental na atualidade, têm-se o Estado como responsável pelo zelo do meio, mas também o próprio cidadão, que deve estar consciente de seu papel na proteção e prevenção da natureza, com o intuito de garantir o futuro das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, as áreas de preservação permanente são determinadas porções de terra, coberta ou não por vegetação, que tem a função de proteger os recursos hídricos e proporcionar a estabilidade geológica de determinado local, assim como assegurar a proteção da fauna e da flora. Essa conceituação está presente no art. 3º inciso II do Código Florestal⁶, onde está expresso que a APP é “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (BRASIL, 2012).

As Áreas de Preservação Permanente, o próprio nome já diz, são áreas reconhecidas como de utilidade pública, de interesse comum a todos e localizadas, em geral, dentro do imóvel rural, público ou particular, em que a lei restringe qualquer tipo de ação, no sentido de supressão total ou parcial da vegetação existente, para que se preservem com as plantas em geral, nativas e próprias, que cobrem a região. São as áreas localizadas especialmente nas imediações das nascentes e cursos d’água, as lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais, os topos de montanhas e serras, as encostas com aclive acentuado, as restingas na faixa litorânea, as vegetações localizadas em altitudes superiores a 1.800 metros e as vegetações localizadas em determinadas áreas urbanas, assim definidas por lei específica (SANTOS, 2001, p. 3).

Determinadas porções de terra são protegidas pela legislação vigente – Constituição Federal e Código Florestal – de forma que há uso limitado de seus recursos, assim como de sua exploração, principalmente no que tange a atividades rurais. Essas áreas são de interesse de todos os cidadãos e, mesmo que localizadas em imóveis particulares, a lei restringe ações de desmatamento da vegetação nativa e destruição da fauna.

As APP’s são tratadas já no parágrafo 1º, inciso III do art. 225 da Constituição Federal, onde está disposto que o legislador irá “definir, [...] espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. O inciso I do

⁶ Lei nº 12651 de 25 de maio de 2012.



supramencionado parágrafo também trata da preservação da fauna e da flora dessas regiões (BRASIL, 1988).

A preservação das APP's é uma forma de garantir um ambiente equilibrado, já que a fauna e a flora existente nessas áreas, possui sua função no meio ambiente, contribuindo com o ciclo da natureza e agindo de forma reguladora, principalmente quanto a gestão dos recursos hídricos. Degradá-las não é apenas um descaso com a natureza, mas sim com todo o meio, inclusive com os seres humanos que tanto dependem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, a criação de políticas públicas destinadas a preservação do meio é fundamental para que sejam alcançadas as normas constitucionais. Por este viés, Coutinho, 2008, leciona que:

A formulação de políticas públicas relativas ao meio ambiente compete ao Poder Legislativo que, em síntese, representa a vontade do povo, formulando as diretrizes a serem seguidas. Por sua vez, compete ao Poder Executivo a sua execução e a implementação. Assim, não compete ao poder Judiciário a formulação de políticas públicas ambientais.

Destarte, mencionadas políticas consistem em metas e objetivos estatais, são escolhas priorizadas pelo Estado. Neste entendimento, Jean Carlos Dias leciona que as políticas públicas ambientais “exteriorizam as funções estatais e possibilitam o atendimento e proteção dos interesses difusos de natureza ambiental, sendo assim um instrumento de planejamento e a ação estratégica voltada para tais resultados”. Complementando este entendimento, Bucci (2002, p. 41), conceitua:

Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Parece relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob forma de leis, para execução pelo Poder Executivo, segundo a clássica tripartição das funções estatais, em legislativa, executiva e judiciária. Entretanto, a realização concreta das políticas públicas demonstra que o próprio caráter diretivo do plano ou do programa implica a permanência.

Se o Estado, vier a pecar em suas ações ou se omitir em relação à legislação especial do meio ambiente, vários danos poderão ser causados devido a ausência da elaboração e implementação de políticas públicas, como a poluição do ar, solo e recursos hídricos, degradação dos ecossistemas e desmatamento das florestas e destino inadequado dos dejetos e lixo. Portanto, quando o poder legislativo falha na criação do ordenamento ambiental e políticas públicas de preservação, deverá haver



uma segunda opção para que a sociedade busque a proteção deste bem jurídico. Destarte, Coutinho (2008), expõe que:

Quando ocorrem omissões do Poder Público na execução de políticas públicas relativas ao meio ambiente, a sociedade tem no Poder Judiciário a sua salvaguarda, significando que compete ao Poder Judiciário, por meio de ações judiciais, determinar que o Estado adote medidas de preservação ao meio ambiente, como a implantação de sistema de tratamento de esgotos ou de resíduos sólidos urbanos ou, ainda, a implantação definitiva de espaço territorial protegido, já instituído por norma, ou a preservação de um bem de valor cultural.

No Brasil, cabe destacar a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, legislação que foi crucial para a implementação de políticas públicas ambientais no país. Este ordenamento trouxe princípios e objetivos a serem buscados em matéria ambiental, além de instituir instrumentos para proporcionar o cumprimento da lei. Neste contexto, podem ser destacados o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Esses órgãos são instrumento para proporcionar a gestão integrada dos recursos naturais (SALHEB *et al*, 2009).

O Brasil, hoje, possui uma legislação consistente, tendo avançado muito durante as últimas décadas. Contudo, ainda existem carências a serem observadas, não apenas de cunho normativo, mas principalmente quanto a questão executória. Nesse sentido, Salheb *et al* (2009) argumenta:

Apesar dos contratemplos e desencontros verificados na formulação e implementação de políticas públicas no Brasil (em contradição aos mais diversos dispositivos legais, conforme visto), ainda assim representam grande avanço na “questão ambiental”. O que significa dizer que os passos iniciais foram dados e a nova realidade que desponta, quando se trata de políticas públicas no Brasil, é a da necessária relevância da questão ambiental como ponto nodal de discussão e fator fundamental para o estabelecimento de planos, programas e políticas de desenvolvimento nacional, regional e local no país. Evidentemente, falhas ainda existem, mas a sistemática protecionista ambiental está tomando seu assento cativo à mesa de discussão das rodadas de negócios, ao que se espera, definitivamente, a fim de se evitar a repetição dos desastres de nosso passado recente.

Por este viés, e conforme o entendimento de Rodrigues (2014), a obrigação basilar do Estado Democrático de Direito é zelar pelos seus cidadãos, promovendo através de políticas públicas a autossuficiência exercida pela cidadania inclusiva. Para cumprir devidamente esta obrigação, a atuação do Ministério Público é



fundamental, pois conforme preceituam os artigos 127⁷ e 129⁸ da Constituição Federal, este órgão deve obrigatoriamente tutelar pelos direitos fundamentais e serviços públicos capazes de prover a equiparação social.

Portanto, tendo em vista as falhas existentes na concretização da proteção ambiental e diante da relevante atuação do Ministério Público, posteriormente passar-se-á para a descrição da Ação Civil Pública, que tem este órgão como legitimado para sua promoção, em razão dos danos ambientais decorrentes da falta de cautela no uso dos recursos ambientais.

2.4 A Ação Civil Pública

Desde o início dos tempos, a sociedade vem passando por grandes transformações culturais, sociais, industriais, econômicas, enfim, em todos os setores da população. Porém, juntamente com essas transformações, houve um grande crescimento demográfico da sociedade e, para atender a grande massa dessas populações, foi necessário explorar ainda mais o meio a fim de adquirir bens de consumo.

A preocupação ambiental, por tratar-se o meio ambiente de um direito difuso de terceira geração, como já mencionado anteriormente, surgiu nas últimas décadas em decorrência da descoberta dos grandes prejuízos que um meio desequilibrado pode causar. Tanto referente a inevitável e perceptível escassez dos recursos naturais, como também aos desastres da natureza que acontecem em decorrência de tamanho desequilíbrio ambiental. Desta forma, um importante instrumento para combater este descaso ambiental, prevenir e reprimir os danos causados ao meio, é a Ação Civil Pública, pois esta é uma maneira de defesa constitucional do meio ambiente. Possui previsão legal no art. 129, inciso III da Constituição Federal, o qual dispõe uma das funções do Ministério Público, que é, *in verbis*, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

⁷ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁸ **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

[...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]



Celso Antônio Bandeira de Mello preceitua que o artigo anteriormente citado é “um instrumento utilizável, cautelarmente, para evitar danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, ou então, para promover a responsabilidade de quem haja causado a lesão a estes bens” (MARANHÃO, 2005 *apud* MELLO, 2002, p. 806).

A ação civil pública é disciplinada pela Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 e se fundamenta pelo fato de que todos devem ter acesso à justiça para proteção dos direitos coletivos, visando a tutela dos interesses vitais dos indivíduos. O pressuposto da ação pública é a ocorrência de dano ou ameaça a interesse difuso ou coletivo, à um bem tutelado, abrangendo danos materiais e morais (MARANHÃO, 2005).

Conforme o art. 5º da referida lei, tem legitimidade ativa para propor a ação, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e algumas associações, que tenham como objetivo a proteção dos direitos aqui descritos (BRASIL, 1985).

A Lei 6.938/81, ao definir a Política Nacional do Meio ambiente e conceder legitimização ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente, estabeleceu em nosso país, uma hipótese de Ação Civil Pública Ambiental.

[...]

O meio ambiente pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos, aproveita, e sua postergação a todos em conjunto prejudica, sendo uma verdadeira coisa comum de todos (MARANHÃO, 2005).

A ação civil pública ambiental terá como objeto o pedido de providência por dano causado ao meio ambiente, com o intuito de proteção deste bem de vida. A regra desta ação, conforme preceitua Maranhão (2005) é fruir o bem ambiental e também ressarcir a sequência do dano, ou seja, “se a ação condena em obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou cessação da atividade nociva”. O autor ainda complementa:

Ajuizada a Ação Civil Pública, segundo o seu procedimento, expedir-se-á edital para conhecimento de terceiros, a fim de que os lesados pelas ofensas possam intervir no processo como litisconsortes, conforme preceitua o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, os interessados que não quiserem intervir poderão omitir-se, porquanto o direito pleiteado na ação de defesa de direitos individuais homogêneos é divisível e disponível. Na fase de conhecimento, o juiz proferirá sentença condenatória, genérica, reconhecendo a responsabilidade pela indenização coletiva (MARANHÃO, 2005).



Quando ocorre o trânsito em julgado da sentença, poderá haver execução coletiva. Se houverem lesados que não intervieram na fase de conhecimento, poderão habilitar-se. Mas para que isso ocorra, será necessária a expedição de novo edital. Na liquidação da sentença condenatória da ação coletiva será fixado o montante da condenação. Esse valor será comprovado por cada prejudicado, de maneira individual (MARANHÃO, 2005).

Conforme o art. 2º da supramencionada legislação, o juízo competente para julgar a Ação Civil Pública é o foro do local que ocorreu o dano. Nessa ação, deverá ser instaurado o inquérito civil, sendo esta atribuição do Ministério Público. A instauração do inquérito está prevista no art. 8º da Lei 7.347/85.

O objetivo do inquérito será colher material que sirva de suporte para ajuizar a ação civil pública. Entretanto, é uma peça dispensável, pois se o Ministério Público achar necessário, poderá ajuizar a ação civil de imediato ou arquivar o inquérito civil (MARANHÃO, 2005). Além disso, cabe aqui destacar a possibilidade de celebração do compromisso de ajustamento de conduta, com o causador do dano. Conforme Gomes (2010):

A celebração do compromisso de ajustamento de conduta é uma espécie de transação prevista no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85. A valia deste instrumento enquanto oportunidade de se reparar o dano sem se chegar ao extremo da via judicial é maciçamente comentada pela doutrina. Nas palavras de Isabella Franco Guerra “o causador da lesão poderá reconhecer o seu erro e resolver usar a conduta que se revela nociva aos bens e interesses protegidos, restaurando a situação de equilíbrio, sem necessidade de chegar à via judicial”.

O dever de restauração é visto como primordial. Desde que o causador do dano esteja disposto a repará-lo, não necessariamente será instaurado um processo judicial.

Portanto, os delitos cometidos contra o meio ambiente deverão ser reparados. Os danos causados contra o meio originam a responsabilidade civil por parte da pessoa física ou jurídica que cometeu o dano, que pode ser omissivo ou comissivo. A reparação poderá ser feita de maneira in natura ou pecuniária (GOMES, 2010). Embora haja o pressuposto da reparação, por tratar-se a degradação ambiental de grande complexidade, primeiramente a legislação busca sua prevenção, procurando evitar o dano por meios eficazes.

Promover a consciência ambiental sozinha, não é a maneira mais eficiente de evitar o dano. Junto à conscientização e prevenção, deverá haver instrumentos de reparação. A ação civil pública, neste contexto, torna-se um importante instrumento



jurisdicional na promoção da defesa do meio ambiente, pois não esquece da responsabilidade daqueles que cometeram o dano e ainda permite que o objeto degradado possa ser reconstruído.

2.5 Metodologia

Para a estruturação deste artigo, foi realizada pesquisa doutrinária, quanto a conceitos sobre o meio ambiente e a vinculação deste bem ao rol dos direitos fundamentais. A partir dessa revisão constitucional e teórica dos referidos direitos, e verificando-se a importância de um meio ambiente equilibrado, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a Ação Civil Pública, pertinente no caso de danos ambientais coletivos, sendo abordado o seu procedimento, a disposição legal no ordenamento jurídico e conceituação geral. Para finalizar, buscou-se exemplificar as políticas públicas ambientais existentes, e sua aplicabilidade e efetividade no caso concreto.

A pesquisa realizada é qualitativa, pois foi analisado um bem tutelado constitucionalmente, de grande valor para a existência humana. Baseando-se na pesquisa teórica e bibliográfica realizada, foi exposto o procedimento para o ajuizamento de uma ação civil ambiental, para prover a reparação de danos causados a uma determinada população e permitir que os indivíduos titulares do direito voltem a ter seus bens juridicamente tutelados.

2.6 Resultados e Discussões

O meio ambiente é de fundamental importância para que seja garantida a vida. Sem ele, os indivíduos não teriam de onde prover a sua sobrevivência, não teriam água, oxigênio, alimento. Sem a natureza e sua imensidão de recursos naturais, não seria possível que o homem permanecesse vivo.

Embora hoje, o meio ambiente não seja devidamente equilibrado, devido principalmente à ação e exploração humana desenfreada de seus recursos, ainda assim ele atende todas as necessidades básicas vitais dos seres vivos, da vida animal e vegetal.

Todo ciclo possui determinados sujeitos. Cada qual com a sua função no espaço e ambiente em que vivem. Se um desses sujeitos não estiver bem, for alvo



de algum tipo de degradação, todo o ciclo será afetado. Quando uma das partes do sistema que fazem ele funcionar de forma equilibrada não está bem, o restante do sistema sofre com isso.

Devido a essa imprescindibilidade do meio ambiente, ele é considerado para doutrinadores e juristas, um direito fundamental básico do cidadão, sendo o Estado e toda a coletividade responsável pela sua tutela. A responsabilidade da preservação deste bem, é solidária entre Estado e indivíduos.

Reconhecendo a importância dos recursos ambientais, o legislador passou a incluir no ordenamento jurídico vários dispositivos destinados a tutela do meio ambiente. Da mesma forma, foram criadas maneiras de buscar a tutela do meio ambiente e restauração dos danos de forma específica, com o auxílio das políticas públicas e programas governamentais e, de forma jurisdicional, a ação civil pública.

Atualmente, com as profundas transformações da sociedade, a natureza também foi afetada. A cada dia, cresce o número de recursos retirados da natureza e, muitas vezes, os bens naturais são utilizados de forma desenfreada, sem reparação, sendo comum a impunidade.

Desta forma, um ordenamento jurídico consistente, que busque não apenas a punição daqueles infratores, mas também esteja focado na preservação natural, é de fundamental importância para que se busque equilibrar novamente o meio e proporcionar, assim, uma boa qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa, foi possível reconhecer o quanto o meio ambiente é importante, e como há necessidade de que a legislação que o proteja seja utilizada de forma efetiva, não apenas para punir, mas também com o intuito de preservação. Também foi analisada a importância das áreas de preservação permanente, que são porções de terra fundamentais para manter o equilíbrio da fauna e flora e, principalmente dos recursos hídricos existentes.

A Constituição de 1988 serviu para estruturar o direito a um meio ambiente equilibrado através de seu art. 225. Tomando o artigo constitucional como base, surgiram outras legislações complementares, para pôr em prática a tutela desse direito, tão essencial, na garantia de uma vida digna o homem.



Observa que a legislação específica atualmente existente, apesar de ter garantido muitos avanços, acaba sendo precária no que se refere a concretização. Além disso, as políticas públicas destinadas exclusivamente a matéria ambiental, muitas vezes se chocam com os interesses individuais da sociedade, surgindo alguns empecilhos para que o homem cumpra o seu papel fundamental de preservação do meio.

Nestes casos, quando é necessário buscar o judiciário para proteger este bem jurídico, busca-se na ação civil pública o instrumento mais eficiente para a proteção do meio ambiente, tornando-se assim o mais utilizado na sua tutela, pois responsabiliza civilmente e penalmente o causador de dano ambiental.

A existência humana depende primordialmente do equilíbrio do mais complexo sistema, que é o meio ambiente. Desta forma, para garantir não apenas a vida, mas a dignidade do homem e também de todos os seres vivos, é importante entender seu papel de interação no meio e buscar, da melhor forma, uma convivência harmônica com ele.

Por este motivo, a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável é uma obrigação de todos. Não pode o homem esquivar-se desta responsabilidade, nem mesmo o Estado omitir-se quanto a devastação ecológica. Deve ser pensado na preservação da vida presente e futura, pois o que garante primordialmente a existência humana, é um meio ambiente saudável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso: 02 nov. 2015.

_____. **Lei nº 12651 de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12651.htm>. Acesso: 01 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22164 – SP.** Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, 30 de outubro de 1995.



BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COUTINHO, Gilson De Azeredo. **Políticas públicas e a proteção do meio ambiente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4727>. Acesso: set. 2016.

CUNHA, Leonardo Dias da. **O que é o Direito Ambiental? Qual sua Função?**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6743>. Acesso: 02 nov. 2015.

DIAS, Jean Carlos. Políticas públicas e questão ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 31, p. 117-135.

GOMES, Ana Laura Lima. **A eficácia da ação civil pública frente aos danos ambientais**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7355>. Acesso: 02 nov. 2015.

MARANHÃO, André Luiz. **A ação civil pública em matéria ambiental**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=608>>. Acesso: 01 nov. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. 956 p.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. 247 p.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011. 115 p.

RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli Marlene da (orgs). **Direito e políticas públicas IX**. Curitiba: Multideia, 2014.

SALHEB, Gleidson José Monteiro; *et al.* **Políticas públicas e meio ambiente: reflexões preliminares**. Disponível em <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/57>>. Acesso: set. 2016.

SANTOS, Francisco José Rezende dos. **Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal**. Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/areas_de_preservacao_permanente_e_areas_de_reserva_legal.pdf>. Acesso: 02 nov. 2015.



SUZIN, Michele Regina. **Os Animais são detentores de direitos?** Disponível em <<http://abatiesuzin.com.br/artigo1.html>>. Acesso: 31 out. 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável. In: **Proteção Internacional do Meio Ambiente** / organizadores: Marcelo D. Varella e Ana Flavia Barros-Plataiu. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. 302 p.